

c) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível e

d) determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

II — em relação ao sistema de administração de pessoal, a prevista no artigo 34 e 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979 e

III — em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

Artigo 55 — São incumbência comuns ao Diretor do Instituto, aos Diretores de Serviço e aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:

I — em relação as atividades gerais:

a) as previstas no inciso I, do artigo 21, do Decreto n.º 22.527, de 6 de agosto de 1984;

b) elaborar ou participar da elaboração de programas de trabalho;

c) contribuir para o desenvolvimento integrado dos trabalhos e

d) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

II — em relação ao sistema de administração de pessoal, as previstas no artigo 35, do Decreto n.º 13.242, de 12 de janeiro de 1979 e

III — em relação à administração de material e patrimônio:

a) requisitar material permanente ou de consumo e

b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos materiais.

§ 1.º — Os Encarregados de Setor tem, em suas respectivas áreas de atuação, os encargos previstos no inciso I, exceto a da alínea "d", e do inciso III deste artigo.

§ 2.º — Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm, ainda, os cargos previstos nos incisos II, do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

#### Subvenção V

##### Disposição Geral

Artigo 56 — As atribuições previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas de preferência pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### SEÇÃO VI

##### Do Conselho Técnico Administrativo

Artigo 57 — O Conselho Técnico Administrativo, será presidido pelo Diretor do Instituto e integrado pelos Diretores de Divisão de Serviço, podendo ser indicado ainda, mais 3 (três) membros, por proposta do Presidente e aprovação do próprio Conselho.

Parágrafo único — As funções de membro do Conselho Técnico Administrativo não serão remuneradas, sendo consideradas, porém, como de serviço público relevante.

Artigo 58 — O Conselho Técnico Administrativo tem as seguintes funções de caráter consultivo:

I — apreciar os planos e programas de trabalho do Instituto e sugerir os ajustes necessários;

II — sugerir programação para as atividades técnico-científicas e administrativas a serem desenvolvidas no Instituto;

III — opinar sobre as diretrizes de funcionamento do Instituto;

IV — examinar propostas de dimensionamento de pessoal técnico-científico e administrativo proposto para o funcionamento do Instituto;

V — manifestar-se sobre os planos de edificação a serem realizados no Instituto e suas respectivas instalações;

VI — opinar sobre a representação do Instituto em congressos, simpósios, seminários, estágios e demais conclave técnico-científicos e administrativos;

VII — examinar métodos de trabalho e de análise a serem usados em todas as unidades do Instituto;

VIII — apreciar propostas de convênio;

IX — apreciar a tabela de preços de todos os bens e serviços oferecidos pelo Instituto;

X — colaborar na elaboração do orçamento-programa do Instituto;

XI — aprovar os programas de cursos, estágios e treinamento oferecidos e ministrados pelo Instituto;

XII — apreciar o relatório anual do Instituto e suas unidades de trabalho, manifestando-se quando for o caso;

XIII — manifestar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor do Instituto.

Artigo 59 — Ao Presidente do Conselho Técnico Administrativo compete:

I — convocar as reuniões;

II — presidir as reuniões, sem direito a voto, salvo o de desempate;

III — aprovar a pauta das reuniões;

IV — assinar o expediente do Conselho;

V — encaminhar ao Diretor do Instituto as proposições do Conselho.

#### SEÇÃO VI

##### Disposições Finais

Artigo 60 — Nenhuma notícia referente ao Instituto será fornecida a divulgação pública sem autorização da direção técnica ou seus superiores hierárquicos.

Artigo 61 — É vedado ao corpo clínico e ao pessoal técnico administrativo fornecer atestados oficiais envolvendo o nome do Instituto, competência essa exclusiva do Diretor Técnico.

Artigo 62 — Os prontuários médicos, bem como toda documentação relativa à assistência médica prestada aos pacientes, pertencem ao Instituto e dele não poderão ser provisoriamente retirados sem autorização expressa da direção.

Artigo 63 — O registro e a internação dos pacientes só poderão ser realizados por intermédio da Seção de Arquivo Médico e Estatística — Same.

Artigo 64 — As atribuições das unidades e das autoridades de que trata este decreto serão exercidas de conformidade com a legislação pertinente, podendo ser complementados mediante Resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 65 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo do Estado, aos 2 de outubro de 1989

#### DECRETO N.º 30.522, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre concessão de auxílio para construção à instituição assistencial que específica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de NCz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos), para construção à instituição assistencial Irmandade da Santa Casa de Macatuba, em Macatuba, na Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho de Bauru.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de outubro de 1989.

#### DECRETO N.º 30.523, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que específica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 4.187, de 31 de julho de 1984 e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de NCz\$ 3.942,00 (três mil, novecentos e quarenta e dois cruzados novos) à instituição assistencial Santa Casa de Eldorado, em Eldorado, na Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho do Vale do Ribeira.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de outubro de 1989.

#### DECRETO N.º 30.524, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

*Introduz alterações na legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviço e estabelece providências correlatas*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 50, § 5.º, 59, 109 e 113, § 4.º, da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, a cláusula terceira do Convênio ICM-8/89, celebrado em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 1989, ratificado pelo Decreto n.º 29.741, de 10 de março de 1989, os Convênios ICMS-72/89, 75/89, 77/89, 78/89, 79/89, 80/89, 81/89, 82/89, 83/89, 87/89, 88/89, 90/89, 91/89, 92/89 e 94/89, os Ajustes SINIEF-8/89, 11/89, 14/89, 15/89 e 16/89 e os Protocolos ICMS-27/89 e 28/89, celebrados em Brasília, DF, em 22 de agosto de 1989, ratificados e aprovados pelo Decreto n.º 30.373, de 6 de setembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) o inciso LXXIII do artigo 5.º:

"LXXIII — o recebimento, bem como sua posterior saída de mercadorias importadas do exterior em decorrência de doações efetuadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, destinadas a distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênio ICMS-55/89, com alteração do Convênio ICMS-82/89)."

b) os itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 4.º:

"I — às saídas de produtos industrializados de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino (Convênio ICMS-88/89 e Protocolo ICMS-28/89):

a) a empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

b) a estabelecimento de empresa comercial exportadora, realizadas na forma e condições previstas no artigo 1.º do Decreto-lei Federal n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e legislação pertinente posterior;

c) a armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;

2 — às saídas de produtos industrializados que, com o fim específico de exportação, sejam promovidas pelo estabelecimento fabricante, para os seguintes destinatários situados

em território paulista (Convênio ICMS-88/89 e Protocolo ICMS-28/89):

a) outro estabelecimento da mesma empresa;

b) empresa exportadora não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do item anterior;

c) consórcio de exportadores;

d) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;"

e) o artigo 33-F:

"Artigo 33-F — Nas prestações de serviço de transporte, exceto o aéreo, a base de cálculo do imposto corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da prestação (Convênio ICMS-38/89 com alterações do Convênio ICMS-89/89).

§ 1.º — O benefício previsto neste artigo é opcional e a sua adoção implica na vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

§ 2.º — O contribuinte deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a circunstância da opção."

d) o § 1.º e o item 1 do § 4.º do artigo 62:

"§ 1.º — A diferença do imposto:

1 — verificada entre o montante estimado e o apurado, favorável ao fisco, observado o disposto no artigo 558, poderá ser recolhida sem os demais acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 494 e o juros de mora, até 31 de março do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

2 — verificada entre o montante recolhido e o apurado, favorável ao contribuinte, será compensada em recolhimentos futuros."

"1 — verificada entre o montante estimado e o apurado, observado o disposto no artigo 558, poderá ser recolhida sem os demais acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 494 e os juros de mora, até:

a) 90 (noventa) dias, contados do dia em que o estabelecimento for desenquadrado do regime de estimativa;

b) 30 (trinta) dias, contados do dia em que ocorrer a cessação da atividade do estabelecimento;"

e) os artigos 72 e 73:

"Artigo 72 — O imposto apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149, observado o disposto no artigo 558, poderá ser recolhido sem os demais acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 494 e os juros de mora, nos prazos estabelecidos neste artigo, fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento (Lei 6.374/89, art. 59 e Convênio ICMS-92/89, cláusula primeira, § 1.º):

I — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) Códigos 10010 a 10089,  
20090 a 20129,  
30070 a 30249,  
41000 a 42090,  
42092 a 42096,  
42098 a 42111,  
42113 a 45279,  
45281 a 45715,  
45717 a 45731,  
45733,

45735 a 45740,  
45770 a 45849,  
50010 a 52849,  
55010 a 55279,  
55281 a 55715,  
55717 a 55731,  
55733,

55735 a 55849 e  
60010 a 60.369 — dia 09;

b) Códigos 60370 a 60.849 — dia 10;

c) Códigos 02000 a 02875,  
02879 a 02889,  
56000,  
61000 a 69000 e  
88000 a 89000 — dia 11,

d) Códigos 40280,  
40350 a 40369,  
40730 a 40736,  
40739 a 40740,  
40750 a 40753,  
45750 a 45753 e  
70000 a 71000 — dia 12;

e) Códigos 74000 a 83111,  
83113 a 87129 e  
90000 a 96000 — dia 13;

f) Código 73000 — dia 14;

g) Códigos 45280,  
45716,  
55280,  
55716 e  
72000 — dia 15;

h) Códigos 02876 a 02878,  
45732,  
45734,  
55732 e 55734 — dia 22;

i) Códigos 40010 a 40273,  
40277 a 40279,  
40281 a 40345,  
40370 a 40569,  
40650 a 40729,  
40737,  
40738,  
40770 a 40849,  
42091 a 42097,  
53250 a 53849 — dia 25;

j) Códigos 42112 e 83112 — dia 26;

II — no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

Códigos 40274 a 40276,  
40570 a 40643 — dia 10;

III — no mês subsequente ao da apuração:  
Códigos 03890 a 03899 e  
04000 — dia 20.

Parágrafo único — O imposto retido antecipadamente relativo às operações com cimento ou sorvete, observado o disposto no artigo 558, poderá ser recolhido até os dias a seguir indicados do mês subsequente ao em que ocorreu a saída da mercadoria, sem os demais acréscimos legais: